



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 288.310 - MG (2014/0028925-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ANTONIO BOLINA NETO  
**IMPETRANTE** : BRUNO CESAR DE MELO COUTO  
**IMPETRANTE** : CASSIA LUISA MELO COSTA E PEREIRA  
**IMPETRANTE** : FABIANO CAMILO BORGES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO AO SUMÁRIO DA CULPA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da periculosidade do réu, demonstrada pelos seus maus antecedentes e pelas ameaças à vítima sobrevivente, que denotam o risco concreto de reiteração delitiva. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos de ameaça e de tentativa de homicídio qualificado, praticados contra a ex-namorada, e teve a custódia cautelar decretada porque após o frustrado atentado contra a vida da vítima, continuou a ameaçá-la de morte e oferecer-lhe dinheiro, para que não acionasse a polícia.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 288.310 - MG (2014/0028925-5)

IMPETRANTE : ANTONIO BOLINA NETO  
IMPETRANTE : BRUNO CESAR DE MELO COUTO  
IMPETRANTE : CASSIA LUISA MELO COSTA E PEREIRA  
IMPETRANTE : FABIANO CAMILO BORGES  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA, preso em flagrante, no dia 31 de agosto de 2013, como incurso no crime de tentativa de homicídio qualificado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

*"HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A periculosidade do paciente, revelada pelo modo concreto com que teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional preventivo, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social."*

Informam os autos que, o Paciente, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, tentou matar a vítima, que resolveu por fim ao namoro que mantinham, por cerca de dez meses. Consta também que, na manhã do dia 1º de setembro de 2013, ele teria ameaçado, por palavras, causar mal injusto e grave a ofendida.

O MM Juiz de Plantão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em longo arrazoado, o Impetrante sustenta que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, para tanto, que o fato de o Paciente já ter sido condenado pela prática do crime de lesão corporal grave e as ameaças à vítima, por se tratarem de fatos isolados, não justificam a custódia cautelar, decreta com base na gravidade abstrata e na hediondez do delito.

Busca, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura ao Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 313/314.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 320/356.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/358, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 288.310 - MG (2014/0028925-5)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO AO SUMÁRIO DA CULPA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da periculosidade do réu, demonstrada pelos seus maus antecedentes e pelas ameaças à vítima sobrevivente, que denotam o risco concreto de reiteração delitiva. O Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos de ameaça e de tentativa de homicídio qualificado, praticados contra a ex-namorada, e teve a custódia cautelar decretada porque após o frustrado atentado contra a vida da vítima, continuou a ameaçá-la de morte e oferecer-lhe dinheiro, para que não acionasse a polícia.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 01 de setembro de 2013, pela suposta prática dos delitos de ameaça e de tentativa de homicídio qualificado, praticados contra a ex-namorada.

Narra a denúncia o seguinte:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 31 de agosto de 2013, por volta das 22h00, no interior do imóvel situado na Rua José Maria Resende, nº 1665, Bairro Marília, nesta Cidade e Comarca de Lagoa da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Prata, o denunciado OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA, agindo com animus necandi, por motivo torpe, tentou matar GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA, somente não logrando êxito no intento homicida por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

*Consta também que, na manhã do dia 1º de setembro de 2013, nesta Cidade de Lagoa da Prata, o denunciado OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA ameaçou, por palavras, GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA, de causar-lhe mal injusto e grave.*

*Segundo se apurou, OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA manteve um relacionamento amoroso com GISELE por cerca de dez meses, sendo que, dias antes dos fatos acima narrados, a vítima resolveu por fim ao namoro.*

*Inconformado com a decisão da ofendida, o denunciado passou a procurar por GISELE, bem como a efetuar ligações para seu telefone celular, tentando convencê-la a reatar o relacionamento.*

*Como a vítima não voltou atrás, na noite do dia 31 de agosto de 2013, OLDAIR CÂNDIDO invadiu a residência de GISELE, ocasião em que esta solicitou que o mesmo fosse embora, dizendo que não queria mais encontrá-lo.*

*Nesse instante, o denunciado passou a espancar brutalmente a ofendida, derrubando-a e desferindo-lhe inúmeros socos e chutes contra sua face.*

*Em meio às intensas e incessantes agressões, com dificuldade de respirar em razão do sangue que saía de sua boca e nariz, GISELE suplicou a OLDAIR que interrompesse os golpes, dizendo que ele ia matá-la.*

*Entretanto, demonstrando o inequívoco propósito de eliminar a vida da vítima, o denunciado deu continuidade aos ataques, afirmando "é isso mesmo que eu quero".*

*Ato contínuo, a filha de GISELE, que estava presente no imóvel, começou a clamar por socorro, sendo que uma moradora vizinha gritou perguntando o que estava acontecendo, ocasião em que OLDAIR, ao perceber que a testemunha se aproximava do local, desferiu um último soco contra a boca da vítima e fugiu.*

*A gravidade das lesões perpetradas pelo agente restou demonstrada através da ficha de atendimento médico e fotografias acostadas aos autos (f. 32/33).*

*Informam, ainda, as inclusas peças que, no dia seguinte à tentativa de homicídio, OLDAIR efetuou ligação telefônica para GISELE oportunidade em que a ameaçou de morte, exigindo que a mesma não acionasse a polícia, pois se assim o fizesse, voltaria para "terminar o serviço". (fls. 21/25)*

O MM Juiz de Plantão converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da decisão de fls. 85/86.

Posteriormente, o MM Juiz de Direito da Vara Criminal de Lagoa da Prata/MG indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, aduzindo:

*"Debruçando-me detidamente sobre o requerimento, tenho que os motivos ensejadores da segregação ante lempus, estampados no provimento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ff. 16-17 do APFD, não desapareceram.

Penso, com efeito, que permanece a necessidade de garantir-se a ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo ao considerar-se a natureza do delito e as circunstâncias nas quais foi cometido.

Acresça-se, ademais, a presença do requisito da conveniência da instrução criminal, conforme consignado pelo parquet em seu parecer, considerando a postura imputada ao agente após a suposta prática do ilícito, ameaçando a vítima, dizendo que "terminaria o que havia começado" e, outrossim, lhe oferecendo dinheiro para que não acionasse a polícia.

Segundo consta dos autos, o requerente, inconformado com o término do relacionamento que manteve com a vítima, se dirigiu até a residência desta e passou a agredi-la, dizendo que a mataria, somente cessando a prática do crime por intervenção de uma vizinha. Registre-se, conforme colacionado pelo parquet, fl. 24-28 que as lesões foram intensas, ocasionando diversas fraturas no rosto da vítima.

Assim sendo, tenho que a conduta imputada ao agente é de alto grau de reprovabilidade, pois indicativa de desrespeito aos preceitos ético-jurídicos que norteiam a sociedade. Além disso, embora tecnicamente primário, ostenta registros da prática de crimes de lesão corporal, bem como possui condenação pela prática do crime de lesão corporal grave, Com trânsito em julgado, fl. 19-20.

Irrelevante, por certo, nesse estado de coisas, a primariedade, a execução de trabalho honesto e, mesmo, a existência de endereço certo.

Ademais, conforme consignado no parecer ministerial, penso evidenciada a necessidade de acautelar-se a ordem pública, na forma do art. 282, I, CPP, já que há forte indicativo da repetição delitiva.

Além do mais, igualmente, se faz presente o requisito da conveniência da instrução criminal, porquanto as reiteradas ameaças sofridas pela vítima podem comprometer a instrução processual em eventual ação penal a ser intentada. É de considerar, nesse diapasão, que, após a prática do crime, segundo consta, o requerente ameaçou a vítima e também lhe ofereceu dinheiro para que não registrasse Ocorrência policial.

Por todo exposto, é evidente o risco concreto que a vítima e a própria sociedade suportará com a liberdade do requerente." (fls. 90/91)

O habeas corpus originário foi denegado, em dezembro de 2013, porque considerou a Corte mineira que, "assim como entendeu o ilustre juiz singular [...] subsistem motivos concretos que consubstanciam o fator de risco a justificar a essencialidade da presente segregação cautelar, neste momento processual, isso porque, o crime de homicídio tentado supranarrado revela-se de especial gravidade, haja vista ter sido cometido contra a ex-namorada, diante de sua filha de apenas quatro anos de idade e mediante extrema violência, atitudes que, por óbvio, causam temor e inquietude à sociedade" (fl. 243).

Em janeiro de 2014, sobreveio sentença de pronúncia que manteve a "prisão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautelar, uma vez que as situações ensejadoras da decretação da prisão não se alteraram"* (fl. 269).

No presente *writ* substitutivo, insiste-se no pedido de concessão de alvará de soltura, sob argumento da desnecessidade da prisão preventiva do Paciente, que possui circunstâncias pessoais favoráveis.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte mineira, os autos aguardam julgamento de recurso em sentido estrito.

Pois bem.

Inicialmente, ressalto que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

E, no caso, vê-se dos autos que o cárcere antecipado do Paciente possui fundamentação idônea. Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

A sentença de pronúncia manteve a prisão preventiva, ao negar o recurso em liberdade, fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em face da periculosidade do réu, demonstrada pelos seus maus antecedentes e pelas ameaças à vítima sobrevivente, que denotam o risco concreto de reiteração delitiva.

De fato, mostra-se legítima a decretação da prisão cautelar e, também, a sua manutenção. Afinal, restaram demonstrados a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar em face da periculosidade do réu, motivo pelo qual a Corte *a quo* restou convicta quanto à pertinência da continuação da prisão preventiva.

Afinal, o Paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos de ameaça e de tentativa de homicídio qualificado, praticados contra a ex-namorada, e teve a custódia cautelar decretada porque após o frustrado atentado contra a vida da vítima, continuou a ameaçá-la de morte e oferecer-lhe dinheiro, para que não acionasse a polícia.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados, aplicáveis ao caso em tela:

**"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACUSADO REINCIDENTE. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA IDOSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISOS II E IV, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no acórdão recorrido que o paciente possui uma condenação pela prática de crime contra o patrimônio, além de ter sido explicitado que o mesmo agride frequentemente seus familiares, inclusive seu pai, idoso, tendo ameaçado matar todos "com um machado e deixá-los em picadinhos", resta demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, além de evidenciar a possibilidade concreta de reiteração criminosa, o que é suficiente para obstar a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

II. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 e art. 313, inciso II e IV, ambos do Código de Processo Penal.

III. Se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa, como no caso dos autos. Precedentes.

IV. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos.

V. Ordem denegada." (HC 220.948/DF, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2012.)

"HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.*

*CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.*

*1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se a nova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.*

*2. Ordem denegada." (HC 230.940/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 14/05/2012.)*

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0028925-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 288.310 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0039442332013 0372130038964 0372130039442 10000130830326000 372130038964  
372130039442 39442332013

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANTONIO BOLINA NETO                           |
| IMPETRANTE | : BRUNO CESAR DE MELO COUTO                     |
| IMPETRANTE | : CASSIA LUISA MELO COSTA E PEREIRA             |
| IMPETRANTE | : FABIANO CAMILO BORGES                         |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : OLDAIR CÂNDIDO SILVEIRA (PRESO)               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.